

ruador, um Ajudante do Fiscal e outro do Porteiro, e este, além do mais de sua obrigação, acompanhará o Fiscal nas correições e lavrará os termos de infracção, os quaes empregados perceberão os emolumentos, ou vencimentos que a Camara marcar.

Art. 40. O Secretario, além do que lhe está marcado, perceberá mais por cada termo de fiança, de arrematação, de contracto entre a Camara e empreiteiros, e outros, e pelos attestados que passar, além dos que forem a empregados para receberem seus ordenados, um mil réis, pago pelas partes, assim como todos os de mais emolumentos, que deve ter, além da sua gratificação.

Art. 41. Ficão revogados os arts. 150, 151, 156 e 157 do capitulo unico—titulo 4^o do dito Codigo de Posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 69

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1^o Fica prohibido o transito de carros de qualquer especie, e carroças, puchados por animaes pelas seguintes ruas : Rua de Baixo, desde o largo da Liberdade, até a travessa de Santa Cruz, travessa da Lapa, travessa do Commercio, travessa da Esperança, travessa da rua da Boa Morte á dos Carmelitas, travessa da Quitanda, travessa que liga a rua de Santa Thereza á travessa do mesmo nome, travessa do Seminario, travessa que vem da rua das Flores á da Boa Morte, becco conhecido pelo—do Cisqueiro, na rua de S. José, junto á esquina da ladeira de S. João, travessa da ladeira de S. Francisco

para o Bexiga, travessa da ladeira de S. Francisco para a rua do Ouvidor, ladeira da rua do Ouvidor, ladeira do Porto Geral, e ladeira da rua da Constituição á rua Vinte e Cinco de Março. Para melhor conhecimento do publico, mandará a Camara Municipal collocar na esquina destas ruas um signal vermelho triangular. Penas de prisão por dous dias aos conductores, ou 10\$000 de multa.

Art. 2.º Fica igualmente prohibido :

§ 1.º O transito de carros de qualquer especie, e carroças, na direcção de Norte a Sul pelas seguintes ruas : Rua do Rosario, nas partes comprehendidas entre a rua de Palacio e travessa da Quitanda, travessa do Collegio e rua Direita, rua de S. Bento e travessa do Rosario, rua do Principe, na parte comprehendida entre as ruas do Ouvidor e Direita, e becco conhecido pelo Mata-fome, na Consolação.

§ 2.º Na direcção de Sul a Norte, fica o mesmo trajecto prohibido pelas seguintes ruas: Rua de S. José, na parte comprehendida entre a rua direita e ladeira de S. João, rua da Esperança e becco parallelo ao do Mata-fome, na Consolação.

§ 3.º Nas ruas transversaes é o mesmo trajecto prohibido nas seguintes direcções : Na direcção da rua Direita pela rua do Ouvidor, na parte comprehendida entre as ruas Direita e do Principe ; na direcção da rua do Imperador pela rua da Princeza ; na direcção do largo do Collegio pelo becco da Fundição ; na direcção da rua do Theatro pelo Trem ; na direcção da rua do Commercio pela da Quitanda ; na direcção do pateo do Collegio pela rua de Palacio.

A Camara mandará indicar a direcção, por meio de uma mão, nas respectivas esquinas. Penas as mesmas do art. 1.º.

Art. 3.º Nas noites de espectaculos no theatro de S. José, é prohibida a passagem pela rua do Imperador, em qualquer direcção, de carros, carroças e outros vehiculos, desde as sete horas da noite até meia hora depois de findo o espectaculo. Penas as mesmas do artigo antecedente.

Art. 4.º Os carros e carroças quando tiverem de passar nas ruas da Cidade, fal-o-hão sempre junto ás calçadas, de modo a não impedir o transito de outros vehiculos. Penas as mesmas do artigo antecedente.

Art. 5.º Nas ruas em que não é prohibida as passagens em ambas as direcções, deverão os cocheiros e conductores, nas occa-siões de encontros, desviar sempre para a direita. Quando por descuido, ou negligencia do desvio, se dê algum abalroamento, serão punidos os infractores com as mesmas penas do art. 1.º.

Art. 6.º Fica derogado o art. 26 do Regulamento Policial de 9 de Julho de 1868, autorisado por Postura de 11 de Maio do mesmo anno.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez
de Abril de mil oitocentos setenta.
(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.
Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias
do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 70

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da
Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legis-
lativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de
Araraquara, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Os caminhos do Sacramento continuarão a ser feitos
de mão commum sob a direcção do respectivo Inspector.

Art. 2.º O Lavrador que, avisado para a factura do caminho,
não comparecer no dia designado com um terço de seus trabalhado-
res, pagará de cada trabalhador que tiver, escravos ou livres, a multa
de dous mil réis por dia.

Art. 3.º O Lavrador será obrigado a apresentar uma lista de
seus trabalhadores ao Inspector do caminho, no prazo que por elle
fôr marcado ; pena de 30\$000 de multa, e a mesma pena se não dêr
a lista completa.

Art. 4.º Estas multas serão impostas pelo Inspector de cami-
nho, e cobradas pelo Procurador.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conheci-
mento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e
fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez
de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.
(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA

